

Cidadania Rural e Gestão Tributária no Agronegócio

Emissão da NF-e e sua importância na transição tributária



Apresentado por:
VICENTE BEZERRA JÚNIOR

COTIN
Coordenadoria de
Tecnologia da
Informação

SAT
Superintendência de
Administração
Tributária

SEFAZ
Secretaria de
Estado de
Fazenda



Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



**Uma Nova
Perspectiva
EC 132/23 e LC 214/25**

1

Novos Contribuintes

2

IE/IM X Identificador Cadastral
Único – CNPJ

3

REDESIM – Gestão
Compartilhada – PNR

4

Cadastro de imóveis no SINTER

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



Novos Contribuintes

Estados passarão a incluir os atuais contribuintes do ISSQN;

Municípios passarão a incluir os atuais contribuintes do ICMS;

Estados e Municípios terão base de contribuintes não alcançados nem pelo ISSQN nem pelo ICMS;

Controle de plataformas digitais (market places e intermediadores) como responsáveis tributários por produtos importados que chegam ao país (Art. 22, § 5º LC214).

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



**Cadastro com
Identificação Única
LC 214/25**

**REDESIM – Gestão
compartilhada – PNR**

art. 59. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a registrar-se em **cadastro com identificação única** [...]

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

- I – de pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**);
- II – de pessoas jurídicas **e entidades sem personalidade jurídica**, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**); e
- III – de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (**CIB**).

§ 2º As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



**Cadastro com
Identificação Única
LC 214/25**

**REDESIM – Gestão
compartilhada – PNR**

Art. 59. [...]

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá **gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)** de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 516 altera o art. 2º LC 123/2006:

~~III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, vinculado à Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República~~

III – Comitê para **Integração das Administrações Tributárias** e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, **vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro**, na forma definida pelo Poder Executivo, **para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.**

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



**Cadastro com
Identificação Única
LC 214/25**

**REDESIM – Gestão
compartilhada – PNR**

Art. 59.
[...]

§ 4º As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais **poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS** e da CBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



Cadastro com Identificação Única

Desafios:
**Pessoa Física com número
de CNPJ**

CNPJ como identificador cadastral único (inciso III, art. 8º da Lei Complementar nº 123/2006, art. 11-A da Lei 11.598/2007 e art. 59 LC 214/2025)

Adequação para tratamento dos Produtores Rurais Pessoa Física – SP e AL usam o CNPJ, demais SEFAZ, IE (tabela de CNAE's possíveis);

Adequação para tratamento dos Profissionais Autônomos – atualmente cadastrados nos Municípios (IM);

Transportadores Autônomos de Carga – TAC – controle ANTT

Problema atual – IN RFB nº 2110/2022 – prevê contribuição do Salário Educação para o CNPJ de PRPF (§3º, art. 96)

Pessoas físicas importadoras e locadoras de imóveis (art. 75 e 251 LC 214)

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

CADASTRO



Cadastro com Identificação Única

Desafios: Pessoa Física com número de CNPJ

Exigir CNPJ para produtores rurais pessoa física? (trocar IE por CNPJ)

- Compras para o CPF – valor do IBS será direcionado para a UF e Município (se tiver CNPJ, o valor vai estar depositado no Comitê Gestor);
- Como separar compra pessoal da econômica para cálculo do crédito presumido e compra para ativo permanente?
- Dificuldade de calcular receita bruta (imaginem um médico que tem uma fazenda);
- Art 110 LC 214 prevê alíquota zero na compra de máquinas, implementos agrícolas, caminhões – como controlar o produtor se não tiver CNPJ?;
- Pescadores – normalmente as SEFAZ não exigem IE e permitem emissão da NF-e de entrada com aproveitamento de crédito presumido;
- Como controlar os CPF's autorizados pela Agricultura Familiar – PAA (Lei 14.628/2023; Decreto 11.802/2023 – ex. garantia de 50% na participação de mulheres)

Reforma Tributária em Movimento: Do Projeto à Prática

Integração com apuração para RIBS Integração com apuração para RIBS

Controle dos NÃO Contribuintes do IBS/CBS
Art. 26 LC 214





Do Documento Fiscal Eletrônico

Art. 60. O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo **possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados no documento fiscal.**

§ 2º A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

- I - a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão;
- II - à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte; e
- III - a outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º Para fins de apuração do IBS e da CBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 4º Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços **deverão ser compartilhados com todos os entes federativos** no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 5º O regulamento poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS e da CBS.

§ 6º Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

O Que Consideramos Documento Fiscal Eletrônico



Transição para o Novo Sistema



Transição na distribuição da receita para os estados e municípios:

- Transição de 50 anos (2027-2077).
- Parcela decrescente distribuída de acordo com a participação atual na receita.
- Parcela crescente distribuída de acordo com o novo sistema.
- Adicional de 20 anos para grandes perdedores/devedores (2097).

OBRIGADO

PELA ATENÇÃO E
A SUA PARTICIPAÇÃO



INFORMAÇÕES DE CONTATO:



(67) 3318-3595



vbezerrajunior@fazenda.ms.gov.br



www.sefaz.ms.gov.br



Rua Delegado Osmar de Camargo -
Jardim Veraneio, Campo Grande - MS

